



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer n.º 51/2021

Processo n.º 59/21 – contratação de empresa para fornecimento continuado de materiais de consumo (copo plástico, sulfite, papel higiênico, envelope saco kraft natural e papel toalha) visando atender as necessidades administrativas da Câmara Municipal de Votorantim

Recebido nesta Procuradoria os autos do procedimento que visa a contratação de materiais de consumo através do Sistema de Registro de Preços, para análise e parecer acerca das minutas de edital de licitação e contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 7º, § 2º, da Resolução n.º 3/2014, desta Câmara Municipal.

De acordo com o art. 15, II, da referida lei, “*as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços;*”. Tal registro será precedido de ampla pesquisa de mercado, cujo sumário encontra-se às fls. 05/06, podendo adotar a modalidade de pregão¹, conforme regulamento específico², qual seja, a Resolução n.º 3/2014, dantes referida.

De início, o art. 2º, desta Resolução, dispõe que o Sistema de Registro de Preços é “o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição. O Registro de Preços deve ser adotado preferencialmente “quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes.”.

Verifica-se de plano que os produtos a serem adquiridos perfazem tal exigência, visto que copos plásticos, papel sulfite e demais itens listados, são frequentemente utilizados por esta Casa de Leis, bem como perfazem bens comuns.

Assim, uma vez homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições

¹ Pregão presencial é “a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, é feita em sessão pública por meio de proposta de preços escritas em envelope lacrado, e lances verbais”, excetuando-se deste rol as contratações de obras de engenharia, as locações imobiliárias e alienações em geral. Por bens ou serviços comuns entende-se àqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, através de especificações usuais no mercado, sendo obrigatório o critério de menor preço no julgamento das propostas, conforme dispõem o art. 1º, parágrafo único e art. 5º, ambos da Resolução n.º 3/2013, desta Câmara.

² Art. 11, da Lei Federal n.º 10.520/2002.



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA



estabelecidos no edital. Tal assinatura implicará no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas após a devida publicidade, e sua recusa ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas. Após isso, é que a contratação, se desejada, será formalizada por meio do contrato.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se ao exame prévio das minutas do edital e do contrato:

Quanto ao Edital:

I) Objeto

Nota-se que o objeto vem especificado por lotes³, abrangendo: Lote 1 – copos descartáveis 200 ml; Lote 2 - copos descartáveis 50 ml; Lote 3 – papel toalha; Lote 4 – papel higiênico; Lote 5 – papel sulfite; e Lote 6 – envelope saco kraft natural.

Apesar da autorização normativa⁴, vale mencionar que o Tribunal de Contas de São Paulo já recomendou a adjudicação por itens e não por lotes:

“... Em primeiro lugar, oportuno consignar que, em se tratando de objeto divisível, adquirido sob o sistema de registro de preços, que pressupõe aquisições parceladas, futuras e incertas, de acordo com a necessidade da Administração, primordialmente recomenda-se a adjudicação por itens e não por lotes.” “Isto porque esta possibilidade de aquisições parceladas e eventuais de parte dos produtos que integram os lotes acabam por comprometer as condições necessárias à obtenção das desejadas vantagens decorrentes da economia de escala, teoricamente apenas alcançáveis em compras aglutinadas.” (3004.989.15-8 e outros. Sessão de 01/07/2015. Rel. Cons. Dimas E. Ramalho) grifo

³ O art. 6º, da Resolução supra mencionada admite que o órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

⁴ Art. 6º, resolução 3/2014.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA



Contudo, sob certas circunstâncias, inclusive as previstas na Resolução n.º 3/2014, a E. Corte de Contas inclinou-se pela aceitabilidade da composição do objeto em lotes, conforme segue abaixo:

“Por outro lado, a adjudicação a partir do menor preço por item em aquisições como a que se analisa neste processado poderia resultar na eventual adjudicação de itens isolados, de baixo custo e demanda a um único fornecedor, o que tornaria inviável a logística de fornecimento. Por essas razões, visando uma solução de equilíbrio, a jurisprudência desta Corte inclinou-se pela aceitabilidade da composição do objeto em lotes.” (3004.989.15-8 e outros. Sessão de 01/07/2015. Rel. Cons. Dimas E. Ramalho) grifo

Mesmo assim, cautelas deverão ser tomadas com relação aos critérios de agrupamento dos produtos, que devem observar a origem, similaridades e condições do mercado para preservação da ampla competitividade, senão vejamos:

“No entanto, para que esta alternativa não resulte em prejuízo à ampla competitividade, a Administração deve diligenciar para que estes lotes sejam integrados por produtos com origens e características semelhantes, que possuam certa afinidade e que sejam comercializados, em seu conjunto, por um considerável número de fornecedores do ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto.” “Em situações como a verificada no presente caso, a Municipalidade deve ter atenção tanto em relação à quantidade/variedade dos produtos na mesma parcela do objeto como na relação de afinidade que guardam entre si, pois a configuração dos lotes não pode se transformar em causa de restritividade ou comprometimento das perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.” (3004.989.15-8 e outros. Sessão de 01/07/2015. Rel. Cons. Dimas E. Ramalho) grifo



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA



Na mesma senda, propugna o ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

“Poderá também dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo, e o local de entrega ou de prestação dos serviços.”⁵ grifo

Destarte, verifica-se que as orientações supra vêm sendo observadas na presente contratação de forma a possibilitar a maior competitividade possível.

Além disso, nota-se que o edital está adequado aos termos do art. 7º, da Resolução n.º 3/2014, já que tais exigências ali deverão expressamente constar, destacando-se a presença, por exemplo, *da especificação ou descrição do objeto, que explicita o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; e a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador.*

Ademais, frise-se que o art. 15, § 7º, da Lei de Licitações, dispõe que nas compras deverão ser observadas a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca. Derradeiramente, está presente a consignação dos preços máximos que a Administração está disposta a pagar e a periodicidade das aquisições (12 meses), tudo, enfim, para oferecer ao participante uma visão panorâmica do certame licitatório.

II) Pagamento e Dotações Orçamentárias

Segundo Hely Lopes Meirelles, “**não é necessário indicar a dotação orçamentária**”⁶ no edital, somente exigível para a formalização do contrato. Mas, “**deverá haver consonância e submissão da estimativa de despesas aos limites das respectivas rubricas existentes no orçamento.**”⁷. De qualquer modo, houve indicação no item 4.9 (fl. 94).

⁵ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 42º Edição. Malheiros Editores. pág. 407.

⁶ Idem 5.

⁷ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 42º Edição. Malheiros Editores. pág. 412.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA



III) Itens Diversos

Há indicação do prazo de validade do registro de preço e a previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, previsto no art. 7º, V e IX, da Resolução; além disso, previu-se o local, bem como a periodicidade e as condições de entrega.

Quanto ao Contrato:

Preliminarmente, cabe elucidar que no Sistema de Registro de Preços a Administração pode estabelecer os preços e as condições para a formalização das compras, convocando os interessados, que concordarem com aqueles, a integrar seu cadastro de fornecedores, depois de devidamente selecionados mediante o pregão. Mesmo assim, isto não a obriga a firmar as contratações, ficando-lhe facultada o uso de outros meios, respeitadas às leis de regência, sendo assegurada ao beneficiário do registro, preferência em igualdade de condições⁸. Ademais, o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do prazo de 1 (um) ano.

Com efeito, dispõe o art. 55, da Lei de Licitações, que é cláusula essencial do contrato aquela que estabeleça o objeto e seus elementos característicos. Frise-se que definir o objeto significa indicar, com precisão, o bem ou a utilidade a ser contratados⁹, para que as partes envolvidas tenham plena ciência do que realmente estão contratando. Do exame prévio, nota-se que o objeto está bem indicado e definido.

Ademais, estão incluídas as cláusulas em que a contratada reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, o crédito pelo qual correrá a despesa, a indicação de responsável pelo contrato, por parte da contratante, a fim de facilitar as tratativas em caso de vícios, defeitos ou incorreções oriundos da sua execução, bem como a que declara competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, visando assegurar a correta execução do pacto, de acordo com as exigências e necessidades previamente estabelecidas pela Contratante, nos termos dos arts. 67 e 68, da Lei

⁸ Art. 14, da Resolução n.º 3/2014.

⁹ Art. 54, § 1º, da Lei federal n.º 8.666/93: “Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.”



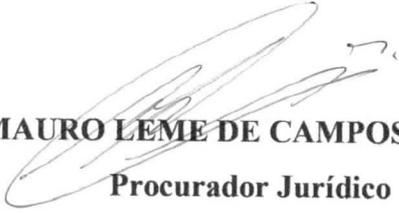
Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA



nº 8.666/93. Com relação à publicidade, recomenda-se o atendimento aos arts. 21 e 22, ambos da Resolução n.º 3/2014.

Diante do exposto, **conclui-se pela regularidade jurídico-formal da minuta analisada**, ressalvado o juízo de mérito da Administração, além dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica. É o parecer em 06 (seis) laudas.

Votorantim, 07 de outubro de 2021.


MAURO LEME DE CAMPOS FILHO
Procurador Jurídico